

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 251/2025

Redenção-PA, data da assinatura digital.

Expediente : MEMORANDO Nº322/2025 – DEPTº DE LICITAÇÃO

Requisitante: Departamento de Licitação

Processo : Processo Licitatório 085/2025, Inexigibilidade 015/2025

Contratada : Sanfona Music Produções Musicais e Eventos Ltda, CNPJ
60.143.319/0001-06

Valor/prazo : R\$ 80.000,00/sessenta dias

Objeto : *Contratação de empresa especializada em produção musical, representante legal na comercialização de show musical do cantor Joan Alessandro, em atendimento ao evento “Vila Junina Redenção 2025” no Município de Redenção – Pará*

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74, II C/C § 2º, DA LEI 14.133/21 C/C ART. 110, DO
DECRETO MUNICIPAL 018/24). REQUISITOS/EXIGÊNCIAS
CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Relatório e documentos

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à almejada contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II c/c § 2º, da Lei 14.133/21 c/c art. 110 e ss do Decreto Municipal 018/24, da empresa Sanfona Music Ltda, CNPJ 60.143.319/0001-06, especializada em produção musical, representante legal na comercialização de show artístico do cantor Joan Alessandro, que será realizado no dia 15 de junho do corrente ano, cujo a apresentação ocorrerá no evento “Vila Junina Redenção 2025”.

Fundamentara, daí, que o artista (o cantor) é consagrado pela crítica especializada/opinião pública regionalizada do nordeste brasileiro, e que a empresa a ser contratada detém a exclusividade dos direitos dos shows.

Para tanto, confeccionara/instruía os autos com: DFD, 7-13, com a indicação da empresa, do artista, valor, data e local da apresentação; certidão das contratações correlatas e interdependes, 14; proposta do show pela contratada, 17; relatório quadro de cotação, 20; dotação, 22; autorização para instrução do processo de contratação, 23; ETP, 24-38; mapa de risco, 39-43; notas fiscais e cópias de contratos dos valores cobrados pela contratada pelos shows, 44-66; atestado de capacidade técnica, 67; documentação habilitatória/qualificatória, 68-74, 121-137; certificado de registro da marca, 75-76; contrato e carta de exclusividade, 89-92; release/portifólio Joan Alessandro, 93-120; termo de justificativa para inexigibilidade de licitação, 138-140; justificativa da contratação, 141-150; justificativa do preço pactuado, 151-153; certidão de cumprimento ao princípio da segregação das funções, 156; Parecer do Controle Interno nº 061/2025/CGM, 158-166; TR, 170-177; minuta contratual, 178-188; nomeação do agente de contratação e equipe, 189-191; autuação do processo licitatório, 192.

2. Da Fundamentação

O art. 74, II c/c 2º, da Lei 14.133/21 c/c art. 110, do Decreto Municipal 018/24 preveem a contratação direta de empresa detentora exclusiva dos direitos do artista, desde que este seja consagrado pela crítica especializada e/ou opinião pública. Assim, não há se falar em licitação ordinária, mas na discricionariedade em se contratar o artista desejado, desde que reconhecido ao menos regionalmente. Ponto! Sem maiores dificuldades e necessidade de se aprofundar nesse instituto.

Lei 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Decreto Municipal 018/24

Art. 110. Exceto no caso de contratação de serviço técnico especializado por inexigibilidade, se a pesquisa de preço demonstrar possibilidade de competição, fica vedada a contratação direta por inexigibilidade.

No caso em tela visa-se à contratação da empresa epigrafada, que comprovara a exclusividade nos direitos dos shows do artista a se apresentar. Vislumbrou-se, ainda, que o mesmo se trata de um artista reconhecido e consagrado no território nacional, conforme seu portfólio.

Ademais, as notas fiscais e cópias dos contratos jungidos aos autos comprovaram o preço que a epigrafada empresa tem cobrado para apresentação/show do artista, tendo sido cobrado valor até menor que o habitual. Essas notas fiscais/contratos administrativos, emitidos à Administração, não só servem para comprovar o preço praticado, mas como atestado de capacidade técnica.

Ressalta-se que os autos foram instruídos com os instrumentos necessários, DFD, ETP, cotações, dotações, justificativas, TR e minuta contratual, cumprindo-se, assim, a formalidade do processo administrativo de contratação direta. O mesmo se observara

quanto à documentação comprobatória, principalmente da empresa a ser contratada, onde se juntara toda a documentação habilitatória/qualificatória exigida pela lei licitatória à contratação direta, ao firmamento/pagamento do futuro contrato administrativo.

Ademais, a exclusividade de representação/venda dos shows do artista à pretensa contratada está devidamente demonstrada no contrato e carta de exclusividade, 89-92, o qual comprova que somente ela pode negociar qualquer apresentação do cantor Joan Alessandro.

Portanto, presentes os requisitos formais e materiais à pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à pleiteada contratação direta por inexigibilidade de licitação da pretensa e escolhida empresa indicada, mas recomenda-se, apesar de não ser impeditivo ao andamento do feito e à contratualização do objeto, o atendimento das recomendações esposadas neste parecer, se houver, bem como à juntada dos documentos faltantes, por ventura aqui não insertos e/ou não analisados, e à substituição/atualização de todas as certidões/alvarás/licenças vencidos, em virtude do decurso do tempo da análise.

Cumpra-se, ainda, as recomendações do Controle Interno, expedidas no Parecer do Controle Interno nº 061/2025/CGM, 158-166.

Por fim, havendo erros materiais que não comprometam o conteúdo-fim dessa manifestação, dispensa-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a

emissão de novo parecer desta Procuradoria-Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção

Procurador-Geral do Município

Decreto Municipal nº 010/2025